

“INCLUA-SE ONDE COUBER”

Art. 1º. O § 2º e seu inciso II do art. 11 da Lei nº 10.802/2022 passam a ser os integrantes desta lei nos seguintes termos:

“Art. 11...

§ 2º. A progressão funcional do servidor de que trata o caput dar-se-á de uma referência para outra na Tabela de Vencimento e Adicional de Progressão Funcional, considerando um universo de 25 (vinte e cinco) referências no mesmo grupo ocupacional a que pertencer o servidor, com acréscimo dos seguintes percentuais ao vencimento a título de adicional de progressão funcional, observado o § 1º deste artigo.

II - de 2,20% (dois vírgula vinte por cento) de uma referência para outra a cada ano de efetivo exercício no cargo, a partir da referência “K” até a “Z” da Tabela mencionada no inciso I deste parágrafo.”

Art. 2º. O Anexo V da Lei nº 10.802, de 15 de julho de 2022, que trata da Tabela de Vencimento e Adicional de Progressão Funcional dos Servidores dos Quadros Permanente e Transitório da Câmara Municipal de Goiânia, passa a ser o integrante desta Lei.

Parágrafo único. Aos proventos dos aposentados e pensionistas, com direito à paridade e vinculados ao Poder Legislativo, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, conforme preceitua o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os Anexos II, III, IV e V da Lei nº 10.801, de 15 de julho de 2022, que tratam dos Cargos de provimento em Comissão, de Direção, Chefia e Assessoramento Superior passam a ser os integrantes desta Lei.

Art. 4º. Ficam as vantagens pessoais permanentes, cujos símbolos foram extintos ou não possuem relação com a legislação vigente, corrigidas em 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento), bem como os subsídios dos vereadores.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de dezembro de 2023.

ROMÁRIO POLICARPO

Presidente da Câmara

ANSELMO PEREIRA
Primeiro Secretário

JUAREZ LOPES
Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente emenda trata tão somente de estender aos servidores efetivos e comissionados, aos aposentados e pensionistas, e aos vereadores a revisão anual da remuneração com base no IPCA acumulado, referente ao período de 01/05/2022 a 30/04/2023.

De acordo com Instrução Normativa nº 0005/2022, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, a iniciativa de projeto de lei que trata da revisão geral anual deve ser privativa do chefe do Executivo, o que inviabilizou que a Mesa Diretora pudesse apresentar projeto de lei concedendo a data base de 2023, a partir do 1º de maio do corrente ano, conforme determina o art. 60 da Lei Complementar nº 354, de 15/07/2022 - Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Goiânia e o § 4º do art. 10 da Lei nº 10.802, de 15/07/2022.

Porém, no projeto originário do Executivo não houve menção, como de fato não poderia haver, à extensão da recomposição das perdas acumuladas nos últimos 12 meses aos servidores da Câmara Municipal de Goiânia, motivo que obriga a Mesa Diretora a apresentar a referida emenda.

Importante salientar que a data-base dos servidores da Câmara ocorre no mês de maio, razão pela qual a vigência está sendo retroativa àquele mês, sendo perfeitamente legal a forma de pagamento distinta entre os poderes, conforme já decidiu o TCM/GO, por meio do ACÓRDÃO CONSULTA Nº 00009/2023, que diz:

“(iii) O PAGAMENTO PODERÁ SER DE MODO DIFERENTE PARA CADA UM DOS PODERES, A DEPENDER DA CONJUNTURA ECONÔMICA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ENTE, CASO EM QUE, DEVEM SER APRESENTADAS AS JUSTIFICATIVAS QUE MOTIVARAM O ATO. DETERMINAÇÃO.”

É sabido que a Câmara Municipal possui orçamento próprio e destinou, na Lei Orçamentária Anual de 2023, percentual garantindo o cumprimento integral da data-base, a partir do mês de maio, não está infringindo, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas está cumprindo legislação aprovada nesta própria Casa.

Isto posto, solicita aos ilustres membros dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação que acatem a referida Emenda por ser legal, constitucional e atender integralmente aos interesses do Poder Legislativo.